



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.637 - MG (2018/0336028-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : JORGE ROGERIO FLORINDO ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES -
MG112439
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA E OUTRO(S) - MG144708
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA DELITIVA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE CONTER A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 6 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO RECORRENTE AOS SEUS CUIDADOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É certa a inadmissibilidade do enfrentamento da alegação acerca da autoria e materialidade delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus*. Tal exame deverá ser realizado pelo juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do recorrente, acusado de integrar grupo criminoso, com nítida divisão de tarefas, responsável por aplicar golpes contra diversas vítimas, obtendo vantagens, especialmente econômica, mediante a prática de estelionatos. Tais circunstâncias somadas ao fato de o recorrente ser identificado como o líder da organização criminosa, sendo o responsável pelo controle e distribuição das atividades de cada integrante e pelos saques dos valores auferidos, bem como ao fato de possuir condenação criminal anterior pela prática de estelionato e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação criminosa, demonstram risco ao meio social e evidenciam a imprescindibilidade da custódia a fim de fazer cessar ou reduzir a atuação do grupo criminoso.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, no recurso em *habeas corpus*, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual para a concessão da prisão domiciliar o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso III do art. 318 do CPP não é suficiente para conceder o referido benefício, pois é necessário que seja demonstrada a indispensabilidade da presença do pai aos cuidados do menor, o que não se verificou na hipótese dos autos.

8. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.637 - MG (2018/0336028-0)

RECORRENTE : JORGE ROGERIO FLORINDO ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES -
MG112439
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA E OUTRO(S) - MG144708
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JORGE ROGÉRIO FLORINDO ROSA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no julgamento do HC n. 1.0000.18.120408-2/000.

Consta dos autos que o paciente e mais 11 (onze) corréus foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 2º, §§ 3º e 4º, inciso I, e art. 1º, § 1º, ambos da Lei nº 12.850/13; art. 171, *caput*, c/c art. 61, inciso II, alínea "h", por vinte e sete vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal – CP; art. 171, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal; art. 171, *caput*, do Código Penal, por oito vezes; art. 171, *caput*, c/c 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal; art. 171, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal; art. 171, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal (organização criminosa e estelionatos).

A prisão temporária anteriormente decretada foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - ESTELIONATO (POR QUARENTA E DUAS VEZES) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS - POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO FUNDAMENTADA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - NÃO CABIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE - ORDEM DENEGADA. - A gravidade concreta dos delitos em tese praticados pelo paciente, demonstrada pelo protagonismo exercido pelo paciente na organização criminosa estruturada para a prática de diversos crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estelionato, bem como pelo vasto prejuízo causado às vítimas, evidencia a periculosidade do agente, justificando a manutenção de sua custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública. - A possibilidade de reiteração criminosa constitui motivo idôneo para a manutenção da prisão preventiva do paciente. - Se a decisão "a quo" estiver calcada em elementos concretos do caso, incabível é a alegação de ausência de fundamentação. - Após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva tornou-se exceção no ordenamento. Contudo, diante da gravidade concreta dos delitos perpetrados pelo paciente e da possibilidade de reiteração delitiva, incabível promover a substituição da custódia provisória por medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP. - A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória (fl. 666).

No presente recurso, sustenta que não teria participação nas condutas que lhe são imputadas.

Aduz ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada.

Destaca a presença de condições pessoais favoráveis e a suficiência da aplicação de medidas alternativas.

Afirma que, caso reste condenado, iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado, pelo que seria desproporcional mantê-lo acautelado.

Alega, ainda, que possui uma filha de 6 meses que depende de seus cuidados.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 699/701) e informações prestadas (fls. 707/754), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 150/153).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.637 - MG (2018/0336028-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da custódia cautelar imposta ao recorrente.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau converteu a prisão temporária em preventiva, nos termos dos seguintes fundamentos:

Verifica-se dos autos do IP de número 002418.090.099-5, que a organização criminosa liderada por JORGE FLORINDO ROSA, é especializada em delitos de estelionato, aplicando golpes em Belo Horizonte e na região metropolitana de Belo Horizonte, tentando expandir seus golpes criminosos no Estado do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. O golpe do empréstimo consiste em imprimir panfletos prometendo empréstimos mesmo para quem é negativado, sendo que as tratativas como cadastrado do cliente e a forma de pagamento são feitas via telefone por dois criminosos ainda não identificados, que convencem as vítimas a realizar depósito do montante aproximado de 10 % (dez por cento) do valor do empréstimo, a título de "seguro". Os depósitos são feitos em contas de terceiros, geralmente "laranjas", sendo que após os depósitos, as vítimas não recebem os valores almejados, sendo que muitas vezes são feitos depósitos sem qualquer saldo com utilização de cheques sem fundos.

*Para comprovação das práticas delitivas, constam dos autos o REDS de f. 03/03v, o Relatório de f. 05/142v, contendo muitos trechos de conversas telefônicas interceptadas judicialmente nos autos número 002417.092.766-9 onde claramente se consta que os investigados Jorge, Gabriel, Roberto e Miguel encontram-se envolvidos nas práticas delitivas. **Jorge, como líder da organização criminosa, mentor intelectual dos crimes, coordenando os criminosos que atendem os telefonemas objetivando a contratação de empréstimo, gerencia a confecção de inúmeros panfletos com propagandas (f. 291 v), saca os valores dos golpes, contabiliza e reparte os lucros originados dos crimes.** Gabriel, ajuda o líder Jorge, seu pai, na contabilidade do esquema fraudulento, realiza saques em contas de terceiro a mando de Jorge, fornece sua conta pessoal para depósitos fraudulentos, como se pode verificar das transcrições colacionadas às f. 60v/64v Roberto, de acordo com as investigações, está subordinado a Jorge, responsável por adquirir chips telefônicos, aparelhos telefônicos, cartões bancários, aberturas de contas com a contratação de "laranjas" para depósito dos valores pagos pelas inúmeras vítimas. Miguel, por sua vez, bem próximo e de confiança de Jorge, auxilia na contabilidade da organização e na supervisão das contas bancárias, realiza saques a mando de Jorge, além de se responsabilizar pela panfletagem para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

angariar maior número de clientes/vítimas.

Denota-se dos autos que há indícios suficientes de autonegação dos investigados JORGE FLORINDO ROSA, GABRIEL TEIXEIRA ROSA, ROBERTO DA SILVA BELARMINO e MIGUEL SOARES DA SILVA NETO nas práticas delitivas em apuração

[...]

Cumpramos salientar que estamos diante de grande gravidade que vem lesando inúmeras vítimas e se o Poder Judiciário não agir, mais e mais vítimas sofrerão abalo financeiro e também psicológico. Denota-se que a organização vem enriquecendo com o prejuízo e sofrimento alheios, é especializada em enriquecer com golpes contra vítimas que se encontram em desespero por excesso de dívidas, chegando até mesmo a rir da desgraça das vítimas após os golpes (conf. conversas interceptadas). Os integrantes fazem do esquema fraudulento o meio de vida, amealhando patrimônio e creem tanto na impunidade que estão pretendendo expandir os "negócios ilícitos" para outros Estados. Desta forma, a liberdade dos quatro investigados, com certeza, comprometerá a ordem pública, com a reiteração delitiva, e porque não dizer a ordem econômica com o prejuízo e maior endividamento das vítimas.

Insta mencionar que há informações de que na residência e na empresa de Gabriel teriam sido encontradas muitas cópias de identidades e CNHs em nome de diversas pessoas, além de terem localizado documentos falsos com a fotografia de Jorge Rogério Florindo Rosa (f. 299v/301v); o que demonstra o envolvimento com a falsificação de documentos. Tal constatação corrobora a necessidade de acautelamento provisório, visto que, com dinheiro e documentos falsos, o investigado Jorge e, porque não dizer de Gabriel, Roberto e Miguel que gozam da confiança de Jorge, poderão evadir do distrito da culpa a fim de evitar a aplicação da lei penal.

Portanto, diante da necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, entendo ser de rigor a decretação da prisão preventiva (fls. 775/779).

A Corte de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar destacando que:

A gravidade concreta das condutas perpetradas pelo paciente encontra-se demonstrada na denúncia, a qual narra que, "os denunciados, no mínimo desde maio de 2017, juntamente com o adolescente T.L.B. e com outra pessoa ainda não identificada, conhecida apenas como "Roberto", constituíram e integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, especialmente econômica, mediante a prática de crimes de estelionato, tendo assim permanecido até os dias atuais, especialmente até o dia 20 de agosto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrente ano (2018), quando parte deles foi presa.

Conforme as apurações levadas a cabo no incluso inquérito policial, bem como nas medidas cautelares em apenso (0024.17.092766-6 - interceptação telefônica; e 0024.18.068165-2 - prisão temporária e busca e apreensão), restou demonstrada a existência de um elaborado esquema para efetivação de "golpes", mediante o oferecimento de facilidades para contratação de supostos empréstimos, mesmo a pessoas "negativadas", cujo crédito, na prática, nunca era disponibilizado, comprovando-se a existência de organização criminosa formada pelos denunciados, para a prática de tais crimes, liderados pelo primeiro, JORGE ROGÉRIO FLORINDO ROSA.

Em síntese, assim agia o grupo: 1. por meio de panfletos e/ou anúncios distribuídos pelas ruas ou colados em postes e outros lugares públicos, era oferecido crédito, na forma de empréstimos financeiros a terceiros em geral, permitindo a contratação até mesmo para pessoas com restrições em braços de proteção ao crédito (SPC, SERASA e similares); 2. as vítimas, então, muitas vezes já em dificuldades financeiras, entravam em contato telefônico com o grupo formado pelos denunciados, fazendo-o pelos telefones indicados no material de divulgação; 3. as vítimas eram atendidas por integrantes do grupo criminoso (normalmente "Roberto" e "Marco Tulio", sendo este o nome utilizado pelo sétimo denunciado VANDERLEY RAMOS MIRSON), que faziam o atendimento de forma previamente definida (inclusive seguindo roteiro apreendido na sede da empresa dos dois primeiros denunciados - JORGE ROGÉRIO FLORINDO ROSA e GABRIEL TEIXEIRA ROSA) e induzidas a erro, sendo levadas a acreditar que estariam contratando com empresa do ramo, segura e organizada, 4. para liberação do valor do crédito contratado, era exigido o fornecimento de dados pessoais das vítimas para cadastro, elaboração de contrato e emissão de pagamentos (o que somente servia para induzir as vítimas em erro, dando ideia de organização empresarial), sendo exigido também o pagamento de valores, ora a título de caução, ora a título de seguro, normalmente no importe de 10% do crédito ou de cerca de 3 (três) mensalidades do pagamento pactuado; 5. Tais valores eram depositados em contas indicadas pelos integrantes do bando, em nome de terceiros, normalmente pessoas que, tendo fornecido seus dados para abertura das contas, mediante pagamento, sequer sabiam da utilização das mesmas para tal fim. Algumas vezes, também, eram utilizadas contas em nome de pessoas inexistentes, com uso de documentos falsos ou obtidos por meio ilícito. As contas eram utilizadas pela organização em sistema de rodízio, de modo a não despertar a atenção dos gerentes das instituições bancárias pelo volume de depósitos, o que poderia motivar o bloqueio das contas.ou, ainda, contato com o correntista (na verdade, um "laranja"), possibilitando a descoberta do esquema criminoso. 6. Além disso, para as vítimas que demonstrassem desconfiança com a efetuação de depósitos em contas de pessoas físicas, eram utilizados cartões de crédito pré-pago que permitiam a emissão de boletos, que, enviados as vítimas, reforçavam a aparência de regularidade e do negócio, sendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então, quitados, revertendo o montante pago em benefício do esquema mantido pelos denunciados. Também no intuito de induzir e/ou manter as vítimas em erro, dando maior credibilidade às ações do grupo criminoso, muitas vezes eram depositados valores nas contas aquelas por meio de cheques sem provisão de fundos (chamados "Chiquitas"), os quais, inicialmente, apareceriam nos extratos bancários, sendo, porém, estornados no futuro, com a devolução dos títulos; 7. As vítimas, ao não receberem os valores do crédito prometido, entravam em contato novamente com os denunciados, quando, algumas vezes, eram novamente lesadas, com exigência de novos pagamentos, por vezes, associada à disponibilização de montante adicional de recursos; 8. Somente após perceberem que não receberiam os valores do crédito contratado, as pessoas se davam conta de terem sido vítimas de um "golpe", não conseguindo mais contato com os denunciados e, muito menos, reaver os montantes pagos.

A partir das investigações documentadas no inquérito policial, demonstrou-se não só o "modus operandi" para a prática dos crimes perpetrados pelo bando, como também a estrutura da organização criminosa existente para tanto. Apurou-se que o grupo criminoso seria assim estruturado:

1. JORGE ROGÉRIO FLORINDO ROSA era o chefe/líder da organização, definindo os rumos dos negócios ilícitos do grupo, distribuindo e controlando as tarefas dos demais, bem como realizando os saques dos valores depositados nas inúmeras contas bancárias, entre outras funções;

[...]

O grupo criminoso atuou fortemente, sobretudo em Belo Horizonte e outras cidades da região metropolitana, lesando inúmeras vítimas, até o dia 20 de agosto do corrente ano (2018), quando foram cumpridos mandados de busca e apreensão e prisão temporária em relação aos denunciados JORGE ROGÉRIO FLORINDO ROSA, ELIZÂNGELA NATHALIA TEIXEIRA, GABRIEL TEIXEIRA ROSA, ROBERTO DA SILVA BELARMINO e MIGUEL SOARES DA SILVA NETO, deferidos nos autos da medida cautelar 0024.18.068165-2, cessando as práticas delitivas (...) - (fl. 363/387-TJ).

Assim, entende-se que a gravidade do caso concretamente considerado, demonstrada pelo protagonismo exercido pelo paciente na organização criminosa estruturada para a prática de diversos crimes de estelionato, bem como pelo vasto prejuízo causado às vítimas, não apenas permite, mas recomenda a manutenção da sua prisão provisória, uma vez que dela resulta a percepção da periculosidade do agente.

Ademais, da análise da CAC (fl. 402/403v-TJ) e da FAC (fl. 404/408v-TJ) do paciente e em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, extrai-se que, apesar de primário, ele possui uma condenação, sem trânsito em julgado, pela prática dos crimes previstos no art. 171, caput. por 1.488 vezes, na forma do art. 71.e art. 288. caput. todos do Código Penal (autos nº 1727741-96.2010.8.13.0024) e, mesmo assim, voltou a delinquir, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra a sua contumácia na prática de crimes.

Portanto, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, acautelar o meio social e evitar eventuais reiteraões criminosas, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe.

[...].

Também estão preenchidos os requisitos descritos no art. 313 do CPP - especificamente, o inciso I do aludido dispositivo pois a soma das penas máximas previstas para os crimes imputados ao paciente supera o patamar de 4 (quatro) anos de reclusão.

Assim, diante da gravidade concreta dos delitos e da possibilidade de reiteração delitiva, julga-se ser inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

[...].

Nestes termos, verifica-se que a decisão do juízo a quo encontra-se em consonância com as novas diretrizes determinadas pela Lei nº 12.403/11, razão pela qual incabível é a tese de ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva do paciente.

Salienta-se que a alegação de que o paciente possui uma filha de 5 (cinco) meses, que depende dele para subsistência, também não é suficiente para a revogação da prisão preventiva ou concessão da prisão domiciliar. Isso porque, não restou comprovado nos autos que o paciente é imprescindível aos cuidados de sua filha menor, bem como que esta não possa, durante o período da prisão de seu genitor, ficar sob os cuidados de terceira pessoa (fls. 670/678).

Inicialmente, é certa a inadmissibilidade do enfrentamento da alegação acerca da autoria e materialidade delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Tal exame deverá ser realizado pelo juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...].

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 17/3/2016, DJe 30/3/2016).

Quanto à segregação antecipada, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, acusado de integrar grupo criminoso, com nítida divisão de tarefas, responsável por aplicar golpes contra diversas vítimas, obtendo vantagens, especialmente econômica, mediante a prática de estelionatos. Tais circunstâncias somadas ao fato de o recorrente ser identificado como o líder da organização criminosa, sendo o responsável pelo controle e distribuição das atividades de cada integrante, bem como pelos saques dos valores auferidos, demonstra risco ao meio social e evidencia a imprescindibilidade da custódia a fim de fazer cessar ou reduzir a atuação do grupo criminoso.

Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente possui condenação criminal anterior pela prática de estelionato e associação criminosa.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO DECRETO CONSTRITIVO. NÃO COSNTATAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DELITOS PRATICADOS NO CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉUS, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FEITO INSTRUÍDO DE FORMA INCOMPLETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Impossível examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria delitiva, porque a questão não foi debatida no acórdão objurgado, configurando eventual atuação deste Sodalício em flagrante supressão de instância.

2. Não há que se falar constrangimento ilegal quando a prisão preventiva encontra-se fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que praticados os delitos.

3. **No caso, constatou-se a existência de estruturada e complexa organização criminosa, com atuação em mais de um Estado da Federação, cujo objetivo é a obtenção de grande numerário de valores pecuniários e bens patrimoniais, mediante induzimento a erro de inúmeras pessoas. A participação do acusado na organização, até aqui suficientemente demonstrada, para perpetrar reiteradamente graves atos ilícitos, utilizando-se de modus operandi bastante complexo e elaborado, são particularidades que bem evidenciam a maior periculosidade do agente, mostrando que sua prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.**

4. **O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cauteiar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rei. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).**

5. Não há como se examinar o pleito de extensão ao agente do benefício concedido aos corrêus, uma vez que o mandamus encontra-se desprovido de documento imprescindível à análise indubitável do pleito ambulatorial em testilha, qual seja, cópia do decreto preventivo inaugural dos corrêus, bem como dos acórdãos que concederam a liberdade pleiteada.

6. Entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

7. **Agravo regimental desprovido.**(AgRg nos EDcl nos EDcl no HC 491.276/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 12/6/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E RECEPÇÃO. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NA FORMA E NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A inobservância da regra de competência por prevenção do Juízo traduz-se em nulidade relativa, que deve ser suscitada na forma e no momento processual adequado, com a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

2. **O decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado, pois ressaltou a gravidade concreta do crime, evidenciada pela participação do Paciente em organização criminosa voltada ao cometimento de crimes contra o patrimônio - em especial, golpes em cooperativas - em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, já que o Acusado responde a 14 (quatorze) processos pela suposta prática do crime de estelionato, ostentando, inclusive, condenação em outros dois.**

3. Ordem denegada. (HC 505.971/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TORTURA MEDIANTE SEQÜESTRO, ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - **No caso, o decreto prisional encontra-se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi das condutas perpetradas, roubo majorado com emprego de arma de fogo, cárcere privado com tortura e grave ameaça, em concurso de agentes, inclusive menores, que integram organização criminosa.

III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - O exame da negativa de autoria reclama amplo revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso ordinário em habeas corpus (precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.431/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.

6. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).**

7. Habeas corpus não conhecido (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, diante da ausência de prévia oitiva do acusado, à nulidade das provas obtidas pela leitura de conversas em aplicativo instalado no celular do paciente e ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foram examinadas no acórdão recorrido, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

4. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

5. Ordem denegada (HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017).

Ainda, não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em sede de recurso em *habeas corpus* não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Confiram-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não configura nulidade a decretação, de ofício, da prisão preventiva, quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o exposto permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal (precedentes).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública devido à periculosidade do recorrente, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tese praticada, consistente em roubo realizado dentro de transporte público mediante grave ameaça com emprego de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma faca. (precedentes).

IV - Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, antecipar a provável colocação do recorrente em regime menos gravoso, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido (RHC 73.056/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/10/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO PENAL DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *Necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, que passou a não ser mais admitido nesta Corte Superior para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, ressalvado os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*

2. *Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do vasto histórico penal do acusado.*

3. *O fato do paciente ostentar diversas outras passagens criminais, contando inclusive com três condenações definitivas (uma por porte ilegal de arma de fogo, a outra por tráfico de entorpecentes e a última por furto qualificado), estando respondendo, ainda, pela prática de roubo majorado (cujo processo se iniciou em 12-2-2015), além do delito ora em apreciação, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, autorizando a preventiva.*

4. **Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o paciente sofrerá ao final do processo que a prisão visa a acautelar.**

5. **Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o agente será beneficiado com regime diverso do fechado ou com a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito, sobretudo diante do fato de tratar-se de réu multireincidente e que ostenta vários antecedentes criminais.**

6. *Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como forma de preservar a ordem pública, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para evitar a reiteração delitiva, risco concreto na espécie, diante do vasto histórico criminal do acusado.

7. *Habeas corpus não conhecido* (HC 323.853/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Por fim, consta dos autos que a Corte *a quo* fundamentou a negativa da prisão domiciliar em razão da ausência de comprovação da imprescindibilidade do ora recorrente aos cuidados do filho (fl. 678).

Dessa forma, verifica-se que o entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Quinta Turma, no sentido de que, para a concessão da prisão domiciliar, o preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso III do art. 318 do do CPP não é suficiente para conceder o referido benefício, pois é necessário que seja verificada a indispensabilidade da presença do pai aos cuidados do menor, o que não foi comprovado pela defesa nos autos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA.

1. *A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão do modus operandi do delito.*

2. *No caso, o crime teria sido praticado por associação criminosa armada, que efetuou roubo de cargas, consistentes em 50 (cinquenta) notebooks de propriedade da empresa Magazine Luiza S.A., além de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e um aparelho celular pertencente ao motorista do caminhão alvo da ação, o qual, por sua vez, teve a liberdade restringida pelos denunciados. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade concreta da conduta, a justificar a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública.*

3. *A concessão da prisão domiciliar ao pai com filha menor de 12 anos de idade está condicionada à demonstração da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade do agente aos cuidados da criança, o que não foi comprovado nos autos, de modo que não é possível, na via estreita do habeas corpus, desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias acerca do não cabimento do instituto.

4. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem de habeas corpus denegada (HC 485.597/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 20/5/2019)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso em *habeas corpus* e, nesta extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0336028-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 106.637 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024180900995 10000181204082001 12040821220188130000 20180240002510010073

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORGE ROGERIO FLORINDO ROSA (PRESO)
ADVOGADOS	: HERMES VILCHEZ GUERRERO - MG049378 GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439 TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA E OUTRO(S) - MG144708
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: GABRIEL TEIXEIRA ROSA
CORRÉU	: ELISANGELA NATHALIA TEIXEIRA
CORRÉU	: ROBERTO DA SILVA BELARMINO
CORRÉU	: MIGUEL SOARES DA SILVA NETO
CORRÉU	: KETELI GRACIELE DIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VANDERLEY RAMOS MIRSON
CORRÉU	: DENIS LEMOS DE SOUSA
CORRÉU	: WANDERSON FERREIRA DE FREITAS
CORRÉU	: BENEILSON PEREIRA SILVA
CORRÉU	: JOSE APARECIDO MOREIRA
CORRÉU	: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.